



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.012294/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.517 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente UBIRAJARA WENCESLAU DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPF. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não tem competência regimental para julgar pedido de desconSIDERAÇÃO de retificação de DIRPF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 285 do PDF) interposto em 10 de junho de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 275/278), do qual o Recorrente teve ciência em 22 de maio de 2009 (fl. 282), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 05/09, lavrado em 26 de novembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações.

Lançamento Procedente.”

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 285) pedindo a “desconsideração da retificação da declaração apresentada e que seja mantida a declaração original feita em 2005”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

A fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte. Segundo alega o Recorrente, ele é portador de moléstia grave e recebe rendimentos de aposentadoria desde março de 2005. Afirma que foi orientado a fazer a retificação da declaração do ano-calendário de 2005. Não obstante, a DRJ não reconheceu a isenção no ano-calendário de 2004, o que teria gerado prejuízos ao contribuinte. Assim, pediu a “desconsideração da retificação da declaração apresentada e que seja mantida a declaração original feita em 2005”.

Ocorre, todavia, que a retificação de declaração já apresentada exige uma via própria, de manejo pelo próprio contribuinte, não tendo este CARF competência para proceder a retificação, haja vista que ao órgão cumpre apenas a revisão da legalidade do lançamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/08/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10730.012294/2007-14
Acórdão n.º **2101-002.517**

S2-C1T1
Fl. 293

efetuado. Neste ponto, o lançamento não merece reparos, até porque a isenção abrange apenas rendimentos de aposentadoria.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator